

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840.001.909/93-29
SESSÃO DE : 08 de junho de 1995
ACÓRDÃO Nº : 105-9.462
RECURSO Nº : 80.870
MATÉRIA : COFINS - EX: 1992 e 1993
RECORRENTE : AUTO PEÇAS NACIONAL LTDA
RECORRIDA : DRF RIBEIRÃO PRETO - SP

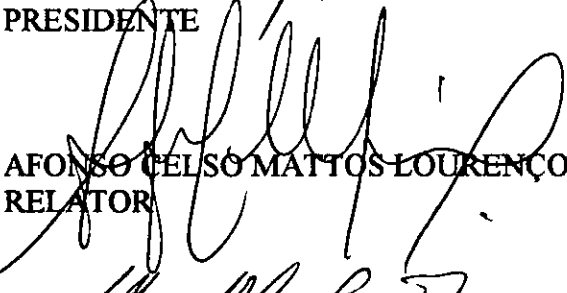
COFINS - Face à expressa manifestação sobre a constitucionalidade da contribuição exarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, de todo legal o lançamento realizado pela fiscalização, com referência ao exercício de 1992 e 1993.

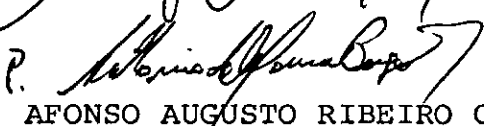
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS NACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

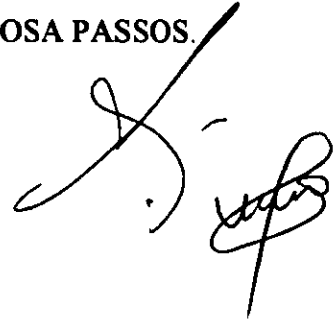

AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10840/001.909/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-9.462**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI ANOROZO e LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA. Ausente, o Conselheiro JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' followed by a flourish and a signature that looks like 'L. Cardoso'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10840/001.909/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-9.462
RECURSO Nº : 80.870
RECORRENTE : AUTO PEÇAS NACIONAL LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO PEÇAS NACIONAL LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 17, referente ao CONFINS, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

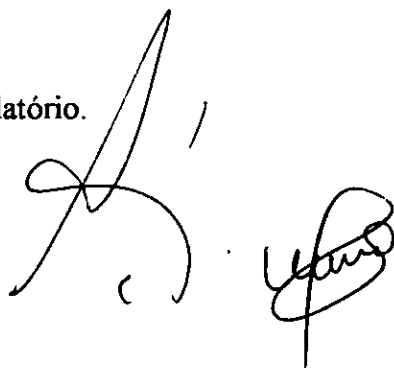
Impugnação tempestiva às fls. 23/28.

Informação fiscal às fls. 30.

A decisão singular às fls. 31/33, a qual julgou improcedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 40/47.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, consisting of a large, stylized 'A' with a loop. The second signature is on the right, also stylized, with a prominent loop and a horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10840/001.909/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-9.462

VOTO

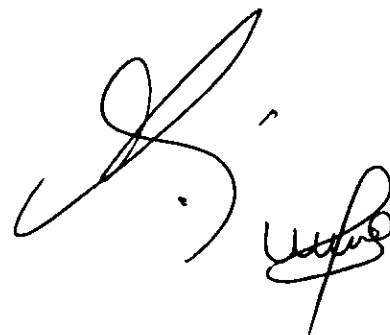
CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame lançamento relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social sobre Faturamento - COFINS, relativa ao exercício de 1992.

A matéria em análise já foi objeto de julgamento proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/1, em que figuram como Requerentes o Presidente da Republica, a Mesa do Senado Federal e a Mesa da Câmara dos Deputados. Tendo como Relator e **MINISTRO MOREIRA ALVES**, cuja decisão teve o seguinte teor:

“Decisão: Por votação unânime, o Tribunal conheceu em parte da ação, e, nessa parte, julgou-a procedente, para declarar, com os efeitos vinculantes previstos no § 2º do art. 102, da “ Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93. a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º e 10, bem como da expressão “ A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social “, contida no art. 9º, e também da expressão “Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores àquela publicação, constante ao art. 13, todos da Lei Complementar nº 70, de 30.12.1991.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10840/001.909/93-29
ACÓRDÃO Nº : 105-9.462

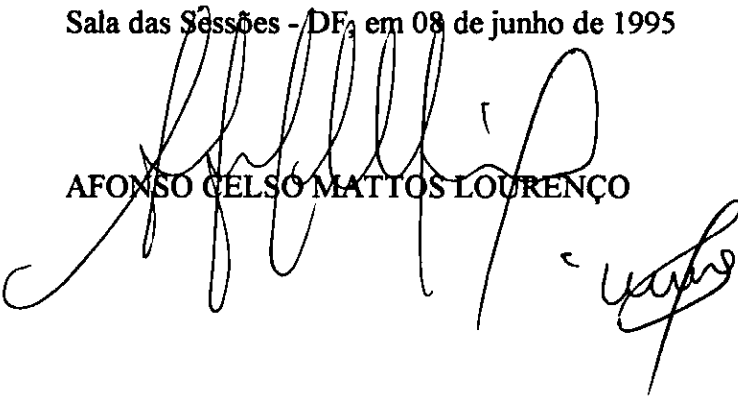
Conforme o disposto no § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.”

Desse modo, inquestionavelmente, não há como ser reconhecido interesse de agir, já que a decisão acima transcrita possui efeito “erga”, não podendo ser objeto de discussão judicial ou administrativa. O pedido da Recorrente é juridicamente impossível, também ante só precisos termos do art. 102, § 2º, da Lei Magna.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 08 de junho de 1995


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO